MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10726.000659/98-01
Recurso nº.	:	119.698
Matéria	:	IRPF - Exs.: 1996 e 1997
Recorrente	:	HAROLDO CHAGAS DE CARVALHO
Recorrida	:	DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de	:	20 de outubro de 1999
Acórdão nº.	:	104-17.233

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - DECISÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - INCONFORMISMO - INTEMPESTIVIDADE - O inconformismo do contribuinte apresentado fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa, acarreta a preclusão processual, o que impede ao julgador de primeiro ou segundo grau conhecer as razões de defesa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO CHAGAS DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo o inconformismo do contribuinte contra a decisão do Delegado da Receita Federal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000659/98-01
Acórdão nº. : 104-17.233
Recurso nº. : 119.698
Recorrente : HAROLDO CHAGAS DE CARVALHO

RELATÓRIO

O contribuinte acima indicado apresentou requerimento de retificação de suas declarações de ajuste anual dos exercício de 1996 e 1997 pleiteando a exclusão de verbas recebidas a título de indenização decorrente de horas extras do total dos rendimentos tributáveis indicados nas declarações.

Através do requerimento de fls. 01 a 02 o contribuinte sustenta a natureza indenizatória dos rendimentos recebidos, citando precedente jurisprudencial.

Na decisão de fls. 08/09, a Delegacia da Receita Federal em Campos/RJ indeferiu o pedido de retificação fundamentando, em síntese, a ausência de previsão legal para caracterizar os rendimentos como não tributáveis, além da interpretação literal das normas que outorgam isenção.

Às fls. 10/11 o sujeito apresenta requerimento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro através do qual ratifica os termos do requerimento inicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, através da informação de fls. 13, atesta a intempestividade da impugnação e remete os autos à IRF/Macaé-RJ tendo em vista que às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos nos quais o contraditório tenha sido instaurado tempestivamente.

Processo nº. : 10726.000659/98-01
Acórdão nº. : 104-17.233

Devidamente intimado do despacho de fls. 13, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 16/17, requerendo a revisão da decisão de fls. 08/09.

É o relatório.

Processo nº. : 10726.000659/98-01
Acórdão nº. : 104-17.233

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Do inconformismo à decisão do Delegado da Receita Federal, nos termos da Portaria SRF nº 4.980, *instaura-se a lide. Consequentemente, há de ser observado* os prazos previstos no Decreto nº. 70.235. Portanto, 30 dias após à ciência, seja de decisão do Delegado da Receita Federal ou da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância.

Efetivamente, o recorrente ao protocolar seu inconformismo em 11/12/98 tendo sido cientificado em 05/11/98, descumpriu o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias e, portanto, sequer se instaurou o litígio.

Em seu apelo dirigido a este Conselho não trouxe o recorrente nenhum fato que justificasse ou impedisse a apresentação tempestiva de seu inconformismo.

Tal fato impede, legal e processualmente, que este Colegiado conheça das razões do recurso trancando, via de conseqüência, a apreciação do mérito.

Processo nº. : 10726.000659/98-01
Acórdão nº. : 104-17.233

Pelo exposto meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestividade do inconformismo do contribuinte à decisão do Delegado da Receita Federal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA